



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100675-44.2018.5.01.0015 em 17/07/2018 15:57:48 e assinado por:

- LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18071715423012100000077797051**



18071715423012100000077797051



Documento assinado pelo Shodo

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA MM. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO– RJ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.652.355/0001-14, com sede na Avenida Passos, n.º 34, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20051- 040, neste ato representada pelos diretores que subscrevem o instrumento de mandato em anexo, vem, por seu advogado infra- assinado, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, n.º 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20020-011;

Dos Substituídos:

Os aqui processualmente substituídos são os empregados da Ré, sujeitos às regras do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), bem como aqueles aos quais foi ofertada a possibilidade de adesão a um novo plano de cargos, denominado Plano de Carreiras e Remuneração (PCR).

Introdução:

O Sindicato-Autor propõe a presente ação, na qualidade de substituto processual dos empregados da Primeira Ré, com fulcro na legitimação extraordinária que lhe é conferida pelo texto constitucional.

Legitimidade Ativa:

Quanto à legitimidade ativa, faz a entidade Autora expressa menção ao RE 202.063-0, julgado pela Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, do qual transcrevemos trecho do voto do Ministro Octávio Galotti, *verbis*:

“Se os ‘interesses individuais da categoria’, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária).

Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria”. Grifamos.

Sobre o tema, vale a transcrição parcial de voto do Ministro Celso Mello:

“A nova Constituição do Brasil, ao deferir o direito de ação às entidades civis e associações comunitárias, acentuou o reconhecimento do Estado quanto à decisiva importância dos corpos intermediários na dinâmica do processo de poder.

(...)

As técnicas e os instrumentos processuais ortodoxos tornaram-se insuficientes na tutela e proteção jurisdicional dos direitos, cuja transindividualidade gera, por isto mesmo, grandes dificuldades de ordem formal, que impediam o necessário resguardo de bens, valores, direitos e interesses coletivos e difusos.

Nessa situação, a exigência de universalização da tutela jurisdicional - que hoje se constitui moderna tendência do direito processual - era diretamente afetada.

Impunha-se a formulação de novos meios que viabilizassem de modo eficaz, a proteção jurisdicional de tais direitos.

As ampliações subjetivas da legitimidade ativa ad causam representou neste contexto um passo de grande relevo.

(...)

Essa legitimação extraordinária para agir justifica o ingresso em juízo, do substituto processual, para postular e defender em nome próprio, direito ou interesse titularizado no plano jurídico material por terceiro.” (MS 20.936-DF-TP-STF, Voto do Min. Celso Mello, DJU I 1.09.92). Grifamos.

Entre os preceitos que corroboram no sentido de viabilizar o efetivo acesso à justiça, por meio de ações decorrentes de conflitos de interesses metaindividuais, temos a legitimação conferida às entidades sindicais para a defesa dos interesses da categoria que representa, conforme disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

“III - ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.” Grifamos

Por interesses coletivos, há que se considerar a definição contida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 81, qual seja:

“II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte

contrária por uma relação jurídica base.” Grifamos.

Temos, pois, a legitimação extraordinária da entidade sindical para, na qualidade de substituta processual da categoria que representa, postular em juízo a reparação dos prejuízos causados por atos que lesem os interesses da categoria representada. Nesse mesmo sentido se alinha a jurisprudência, *verbis*:

“Substituição Processual. Age o Sindicato como substituto processual de todos os integrantes da classe, filiados ou não, independentemente de expressa autorização, a teor do disposto no inciso III do Artigo 8º da Constituição Federal/88, mormente regulado pelo Artigo 3º da Lei nº 8.073/90. Recurso de Revista a que se dá provimento”. (Ac. TST 1ª Turma, Rel. Ministro Fernando Vilar, DJU 06.11.92, p. 20215). Grifamos.

Relevante a alusão ao voto do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, que ora transcrevemos parcialmente, *verbis*:

“Tenho, pois, por iniludível, assim, que no art. 8º, III efetivamente não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art. 5º, XXI, mas sim autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria CF.” (MS 20936-DF-TP, Voto Min. Sepúlveda Pertence, Publicada na Revista Síntese Trabalhista, n.º 42, Dezembro 1992, pág. 29/55). Grifamos.

E mais, a substituição processual é expressamente autorizada pela Lei 8.073/90, artigo 3º, *verbis*:

“Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Dos Fatos:

A Ré é uma sociedade de economia mista vinculada à administração federal indireta, sujeita, portanto, aos princípios norteadores da administração pública, notadamente ao disposto pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Ré possui um plano de cargos e salários vigente, denominado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), que foi implementado a partir do ano de 2007, mediante termo de aceitação firmado entre a empresa e as entidades sindicais, plano este que, registre-se, foi desfigurado através de normativos internos que geraram distorções, como ocorreu, por exemplo, com implementação unilateral do chamado PAC Junior (programa de aceleração da carreira).

Pois bem!

Imediatamente após ver sua tese jurídica relativa à forma de cálculo da denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, ser derrotada perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a Ré, de forma abrupta e repentina, apresentou a seu corpo gerencial, no dia 29/06/18, sexta-feira, um novo plano de cargos, denominado PCR (plano de carreiras e remuneração).

E este PCR foi apresentado aos empregados, e na mesma oportunidade, aberto a adesões individuais, já no dia 02/07/18, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à apresentação do PCR ao corpo gerencial.

As adesões poderão ser feitas até o dia 14/09/2018.

Este novo plano de cargos, vale dizer, o PCR, que coexistirá com aquele implementado em 2007 através de acordo coletivo de trabalho, qual seja, o PCAC, foi a resposta imediata da Ré ao Poder Judiciário, no sentido de esvaziar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, através de sua composição plena, no julgamento do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012, do qual resultou o tema 013 da Tabela de Recursos Repetitivos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP-SP), do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho¹.

<http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>

Da adesão individual a este novo plano resultam significativas mudanças nos critérios de progressão funcional, bem como, estabelece a figura da multifunção, sob a denominação de “cargos amplos”, descaracterizando inteiramente as atribuições inerentes aos cargos originariamente ocupados mediante aprovação em processo seletivo público, realizado em obediência ao imperativo constitucional decorrente do já mencionado inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Outro aspecto a ser ressaltado é que, ao instituir a multifunção, com a extinção de cargos específicos anteriormente constantes do PCAC, pode a Ré implementar burla ao Decreto 2.271/97, aplicável à Ré, consoante entendimento reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, aliás, se posicionou o TCU, no Acórdão 1.521/2016, proferido nos autos do processo 006.373/2013-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº 26/2016, Sessão Ordinária de 15/06/2016, *verbis*:

" (...)

9.9.2.1. a terceirização de atividades finalísticas ou de funções contempladas nos planos de cargos configura ato ilegítimo e não encontra amparo no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, cuja interpretação deve se amoldar à disciplina do art. 37, inc. II, da Constituição Federal;

(...)

9.9.2.4. não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão ou entidade por contrariar o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, por poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do eventual acolhimento, pela Justiça do Trabalho, de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial 383 SDI-1 do TST; e

9.9.2.5. segundo jurisprudência deste Tribunal, em razão da ausência de normas que regulamentem o art. 9º do Decreto 2.271/1997, são aproveitadas às empresas estatais, por analogia, as disposições ali contidas, dirigidas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional; e

(...)"

E esta adesão individual ao PCR implica no pagamento de vultosas indenizações, pela Ré denominadas como abonos (?), o que, inclusive, desmascara a falácia da empresa, quando do julgamento da questão da RMNR pelo E. TST, no sentido da pretensa escassez de recursos para o pagamento do passivo trabalhista, tese que foi replicada exaustivamente pela imprensa às vésperas do julgamento no TST, a partir de informações repassadas pela própria Ré, com o nítido desiderato de influenciar, de alguma forma, a decisão dos Eminentes Ministros e Ministras, desviando o foco de uma questão estritamente jurídica para torná-la uma questão meramente econômica.

Não logrou êxito, entretanto, a Ré e o E. Tribunal Superior do Trabalho refutou a sua tese, ao definir a forma correta de cálculo do complemento da RMNR.

Ora, a mesma empresa que inevitavelmente iria “quebrar”, caso o Poder Judiciário acolhesse a tese dos trabalhadores quanto à forma correta de cálculo do Complemento da RMNR, "da noite para o dia", como em um “passe de mágica”, dispõe de recursos para, imediatamente, pagar vultosas indenizações, mascaradas sob o título de abono?

A Ré tripudia do Poder Judiciário e age em flagrante abuso do poder econômico!

Os ardis engendrados para “convencer” os Empregados a aderirem ao novo PCR são os mais variados e perniciosos.

Consta do regramento do PCR, em sua introdução, *verbis*:

“Os empregados que aderirem ao PCR passarão a ter um novo regramento de progressão na carreira, conforme as regras do novo processo de Avanço de Nível e Promoção ANPR/PCR, que poderão ser revistas anualmente pela Diretoria Executiva /Conselho de Administração e dispostas em Padrão Normativo Específico”.

Na nova sistemática a ser implementada pelo PCR, foram previstos dois cargos amplos, quais sejam: *Profissional Petrobrás e Nível Técnico e Profissional Petrobrás de Nível Superior*.

Haverá, ainda, o cargo de Assistente de Serviços de Apoio, com nível fundamental de escolaridade, cargo a ser mantido na condição de “em extinção”, com a mesma tabela salarial.

Segue o regramento do PCR a estabelecer, *verbis*:

“Um dos objetivos do PCR é proporcionar a ampla mobilidade dos empregados entre as diversas ênfases existentes dentro do mesmo Cargo Amplo (De Nível Técnico para Nível Técnico ou de Nível Superior para Nível Superior). Assim, apenas os empregados que aderirem ao PCR poderão participar do Mobiliza Contínuo”. Grifamos.

Assim, a Ré confessa que os empregados que não aderirem ao PCR serão alijados da participação no programa Mobiliza Contínuo (que já existia antes do PCR), o que afronta o princípio constitucional da isonomia.

E mais,

“A mudança de Ênfase somente será permitida para empregados posicionados nas categorias Pleno, Sênior e Master. A mudança será voluntária, sujeitando-se sempre às condições exigidas pela companhia, e não implicará alteração de nível salarial e/ou categoria”

Já em relação à adesão ao PCR, dispõe o regramento, *verbis*:

“A adesão ao PCR será de forma voluntária, mediante manifestação do interesse individual de cada empregado através do Botão Compartilhado, no serviço “Termo de Adesão ao PCR – Plano de Carreiras e Remuneração”.

Os empregados poderão firmar o Termo de Adesão ao PCR no período de 02/07/2018 a 14/09/2018.

A adesão do empregado é de caráter irrevogável. Uma vez firmado o Termo de Adesão não será possível desfazer a opção pelo novo plano.

O empregado não precisa estar nas instalações da companhia para acessar o Termo de Adesão. O Botão Compartilhado está disponível no Portal Petrobras e na Internet (Portal Petrobras Para o Empregado), na página empregado.petrobras.com.br.”.

Importante destacar que, no ato da adesão ao PCR, o empregado deve marcar a opção que indica que o mesmo possui plena ciência do teor do regramento, inobstante não tenha acesso ao Padrão Normativo Específico mencionado na introdução do regramento, conforme acima já transcrito.

Aliás, mesmo estes Padrões Normativos Específicos podem ser revistos anualmente, ao bel prazer da Ré, o que traduz permanente *insegurança jurídica*, decorrente de um verdadeiro “cheque em branco” concedido à empresa que, repita-se, integra a administração pública federal indireta, sujeita, portanto, aos princípios norteadores previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Na verdade, a nova sistemática de progressão funcional que a Ré pretende implementar não contempla a alternância de critérios de merecimento e antiguidade, passando a ter o “mérito” como base de todo reconhecimento do empregado, como destacado em seu material "explicativo".

Ora, considerando a subjetividade dos critérios de avaliação e a preponderância das avaliações pessoais feitas pelas chefias, escancara-se a real possibilidade de ofensas aos princípios constitucionais da impessoalidade e, quiçá, da moralidade administrativa, previstos no já citado art. 37 da Constituição Federal.

Não pode um plano de cargos de uma empresa integrante da Administração Pública possibilitar o compadrio, a cooptação, o privilégio de alguns ou, em sentido contrário, a retaliação, a perseguição, ou, simplesmente, a maldade, a depender da vontade das chefias.

No material distribuído pela Companhia a seus gestores, no item 6 (Perguntas e Respostas), pode ser lido, *verbis*:

“Um engenheiro poderá mudar de carreira para economista no PCR?”

Sim. O PCR permitirá que as pessoas desenvolvam múltiplas carreiras na companhia. Mas isso se der de forma estruturada, sempre prevalecendo a necessidade da Petrobras, o atendimento de todos os requisitos legais e de capacitação, e por meio de um processo de mobilidade sistematizado”. (negrito no original, sublinhamos).

Além de possibilitar que, ao empregado, seja imposto que exerça funções inerentes a cargos distintos daquele para os quais logrou aprovação em concurso público, a prática possibilita, ainda, o preterimento de candidatos que sejam aprovados em concursos públicos, bastando que, para isso, sejam deslocados empregados que exerçam outros cargos, para aquele cargo que o candidato obteve aprovação, fato de extrema gravidade, que traduz potencial lesão de caráter transindividual, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Desde já, requer a intimação do i. representante do r. órgão do Ministério Público do Trabalho, para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica.

Calha destacar o que restou pacificado pelo Excelso Pretório através da Súmula Vinculante 43, *verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

É firme a jurisprudência do Excelso Pretório, *verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...)”.[STF, 1ª Turma, ARE 853.656 AgR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª T, DJE 78 de 25/04/2016).

“Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a norma legal que determinou ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o

enquadramento dos servidores nas categorias funcionais e nos níveis de remuneração definidos no art. 7º da Lei 3.138/2007, por meio de ato administrativo, conforme a instrução de cada servidor, independentemente de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ofende as regras constitucionais do concurso público. Entendeu-se que a equivalência funcional e remuneratória evidencia burla às regras da moralidade e igualdade. (...) Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula Vinculante 43 (...). Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental”. (STF, 1ª Turma, RE 995.436 AgR, voto do Rel. Min. Edson Fachin, DJE 268, de 19/12/2016.)

“Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43 (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário”.(STF, 1ª Turma, RE 827.424 AgR, voto do Rel. Min. Luiz Fux, DJE 234 de 04/11/2016).

Outro aspecto pernicioso e que afronta o *princípio da isonomia* se refere aos percentuais destinados à progressão funcional por desempenho, sendo destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para o novo PCR e apenas 5%(cinco por cento) para o PCAC.

Por outro lado, para o novo PCR, foi estabelecido o prazo de 60(sessenta) meses para progressão por antiguidade (avanço de nível automático), enquanto a progressão por mérito (de 1 a 3 níveis), ocorre em 12 (doze) meses.

O critério de Desempenho Individual (DI), que é aferido pelas chefias imediatas, mediante critérios quase sempre subjetivos, também é distinto entre os dois planos, possuindo peso 60 (sessenta) no PCAC e 80 (oitenta) no PCR.

Assim, uma chefia que, eventualmente, queira favorecer alguns ou retaliar outros, poderá, com o peso de sua avaliação pessoal, fazer com que alguns empregados desafortunados fiquem 60 (sessenta) meses congelados na carreira para, ao final desse período, ganhar apenas 1 (um) nível, enquanto outros, afortunados, poderão obter até 3 (três) níveis, a cada 12 (doze) meses.

Este tratamento configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Desde já, sustenta o Autor que a previsão do § 3º do art. 461 da CLT padece do vício da inconstitucionalidade, por violar o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao permitir a adoção de apenas um dos critérios previstos no § 2º do art. 461 da CLT, para fins de progressão funcional.

Da Tutela de Urgência:

Com fulcro no disposto pelo art. 300 do Código de Processo Civil, o Sindicato Autor requer a concessão da tutela de urgência para suspender, liminarmente, a implantação do novo PCR da Petrobrás, até o fim da instrução processual, e prolação da sentença de mérito, inclusive para estabelecer a existência, ou não, de ofensas legais e constitucionais no referido plano, com a fixação de *astreintes*.

A probabilidade do direito decorre dos princípios constitucionais indicados como potencialmente violados, notadamente ao disposto pelo inciso II do art. 37 da Copnstituição Federal e pelo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 43, do Excelso Pretório.

O perigo de dano decorre do anunciado pagamento de vultosas quantias a um contingente de empregados, em detrimento de outros, igualmente empregados da Ré, em virtude de atos que violem dispositivos legais e constitucionais.

Há, ainda, a real e iminente possibilidade de preterimento de candidatos aprovados em concursos públicos, realizados em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em decorrência de mobilidade funcional, com mudança de cargos (ênfases), conforme descrito na causa de pedir.

Da Intervenção do Ministério Público do Trabalho:

Considerando a potencial ofensa a princípios legais e constitucionais, inclusive relativos ao concurso público, e da possibilidade de concretização de lesão de natureza transindividual, requer, respeitosamente, seja intimado o i. representante do r. órgão do Ministério Público do Trabalho, para que este atue no feito, na qualidade de *custos legis*.

Da Estimativa de Valores:

O Autor estima os pedidos em R\$ 1.000,00, valor também atribuído à causa para fins meramente fiscais, diante da natureza dos pedidos formulados, de cunho essencialmente declaratório, e, ainda, por se tratar de ação proposta em substituição processual, não havendo a identificação individualizada dos substituídos na fase de conhecimento.

Pedidos:

Diante de todo exposto, requer, respeitosamente a V. Excelência:

- a) Seja deferida a tutela de urgência para suspender a implementação do novo Plano de Cargos e Remunerações - PCR da Ré, até o fim da instrução processual, e prolação da sentença de mérito, inclusive para estabelecer a existência, ou não, de ofensas legais e constitucionais no referido plano, especialmente em relação ao disposto pelo inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, e à Sumula Vinculante nº 43, do Excelso Pretório, com a fixação de *astreintes*.
- b) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência e seja a Ré condenada nos seguintes termos:

b.1) Seja declarada a ilegalidade da pretendida mudança de ênfase e, como obrigação de não fazer, que se abstenha de deslocar empregados, em virtude de mudança de ênfase, para o desempenho de funções distintas das atribuições originárias inerentes aos cargos para os quais foram aprovados em concurso público, com a fixação de *astreintes*.

b.2) Seja declarada a ilegalidade da contratação de prestação de serviços constantes de seus planos de cargos e, como obrigação de não fazer, para que, com fundamento no Decreto 2.271/97, se abstenha de contratar a prestação de serviços contínuos relativos a cargos do PCAC e do PCR, com afixação de *astreintes*.

b.3) Seja declarada a ilegalidade da adoção de critérios diferenciados e, como obrigação de fazer, que a Ré permita a participação de todos os empregados no programa Mobiliza Contínuo, sejam estes vinculados ao PCAC ou ao PCR, com a fixação de *astreintes*.

b.4) Seja declarada a ilegalidade da adoção de critérios diferenciados e, como obrigação de não fazer, que a Ré se abstenha de criar qualquer tipo de programa ou benefício, pecuniário ou não, que diferencie empregados vinculados ao PCAC e ao PCR, com a fixação de *astreintes*.

b.5) Seja declarada a ilegalidade da pretendida mudança de ênfase e, como obrigação de não fazer, que se abstenha de deslocar empregados, em virtude de mudança de ênfase, para desempenharem funções inerentes a cargos em que haja cadastro de reserva de concurso público em vigor, desde já fixando-se *astreintes* e, ainda, declarando o direito líquido e certo de eventuais candidatos aprovados em cadastro de reserva, na hipótese de deslocamento de empregados para desempenharem funções inerentes a cargos objeto do concurso público, na mesma proporção de deslocamentos irregulares.

b.6) Seja declarada a ilegalidade da adoção de critérios diferenciados e, como obrigação de não fazer, que se abstenha de destinar recursos em montantes diferenciados, para fins de progressão funcional, entre o PCAC e o PCR, que deverão contar com recursos de uma fonte única ou, alternativamente, que as dotações das duas fontes contem, proporcionalmente, com os mesmos recursos, de forma que sejam

proporcionais ao contingente de empregados de cada plano, com a fixação de *astreintes*.

b.7) Seja incidentalmente declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 461 da CLT, por violação ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal e, como obrigação de fazer, que adote os critérios de merecimento e antiguidade idênticos, entre o PCAC e o PCR, com a fixação de *astreintes*.

c) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT.

d) Seja intimado o i. representante do r. órgão do Ministério Público do Trabalho, para atuar no feito, na qualidade de *custos legis*.

e) Seja oficiado o E. Tribunal de Contas da União, com peças da presente ação, para ciência e verificação de eventual descumprimento de determinações impostas à Ré por aquele Tribunal.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

LUIZ FERNANDO R. CORDEIRO
OAB/RJ 91.043